



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13836.000682/2003-21  
**Recurso nº** 129.158 Embargos  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 301-33.662  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2007  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** IMOBILIÁRIA CENTRAL DE PEDREIRA S/C. LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PROVIMENTO. Há que se prover os embargos de declaração quando resta configurada omissão no acórdão proferido.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não há que se falar em denúncia espontânea quando se trata do descumprimento de obrigação acessória autônoma.

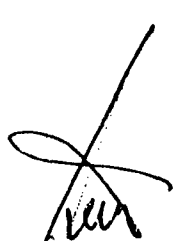
DCTF.EFICÁCIA DE ATOS NORMATIVOS. A publicação dos atos normativos no Diário Oficial da União é suficiente para sua implementação e eficácia.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RETIFICAR O ACÓRDÃO PROFERIDO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado negando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

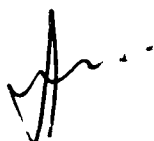
## Relatório

Adoto o relatório do acórdão proferido por esta Câmara, de fl. 55, por conveniente e suficiente à solução do processo.

A decisão desta Câmara foi no sentido de anular o lançamento pelo fato de considerar que a multa foi aplicada por Lei posterior aos fatos geradores e que, por tratar-se de penalidade, somente poderia ser aplicada se fosse em benefício da contribuinte.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, à fl. 62, sob a argumentação de que teria havido omissão no acórdão em vista de não ter sido observado que, embora citada no enquadramento legal a legislação posterior aos fatos geradores, a penalidade aplicada – em valores – foi aquela determinada pela Legislação aplicável à época da entrega das DCTF.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Os embargos interpostos estão perfeitamente de acordo com os pressupostos de admissibilidade previstos no nosso Regimento, conforme se demonstrará a seguir.

Recorrendo à aritmética, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, diligentemente, verificou que os valores da penalidade aplicada estão de acordo com a Legislação aplicável à época dos fatos geradores. De fato, fica constatada tal circunstância, o que implica na observância de equívoco no voto proferido.

Sem maiores delongas, e por estar bem demonstrado nos embargos o ocorrido, entendo que os embargos devam ser acolhidos para que seja retificado o acórdão proferido, o que, por sua vez, nos remete à apreciação das razões recursais apresentadas pela recorrente.

Avançando neste sentido, verifico que as alegações recursais são as seguintes:

*A recorrente não pode ser penalizada porque não foi notificada para apresentar a DCTF de acordo com a nova Instrução Normativa da SRF que assim o determinava;*

*Ocorreu denúncia espontânea na entrega das declarações*

Analisando-se por partes, temos que:

A eficácia de determinado ato normativo – no caso se refere a instruções normativas – não depende de prévia notificação a cada contribuinte, bastando para tal a sua publicação no Diário Oficial da União, o que, convenhamos, é fato indiscutível quanto aos atos emanados da SRF. Neste aspecto, é somente esta a alegação da contribuinte contra a exigência da DCTF, o que não se acolhe por falta de amparo legal.

Quanto à questão suscitada sobre denúncia espontânea na entrega da DCTF, adoto, por oportuno, o brilhante voto da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, proferido no Acórdão no. 301-32.068, o qual transcrevo, a seguir, na parte que interessa:

### **“DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Como argumento de defesa, a recorrente arrima-se no fato de que a entrega da declaração, mesmo extemporânea, deu-se antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, configurando, assim, o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que a desobrigaria do pagamento da sanção pecuniária relativa ao atraso na entrega da DCTF.

Não há que se falar em denúncia espontânea no presente caso. Tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber o benefício da denúncia espontânea quando se trata de inobservância de norma fixadora de prazo para cumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, por se tratar de descumprimento de

ato puramente formal exigido do contribuinte, não se confundindo com o pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

Predito entendimento encontra arrimo nos Acórdãos proferidos nos julgamentos dos seguintes recursos: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000, e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

*“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.*

*A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

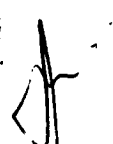
*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”*

O Relator remete-se, ainda, ao voto que proferiu no RESP 190.388-GO, publicado no DOU de 22/03/1999, onde se posiciona quanto à entrega da Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito e onde afirma que:

*“A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado no art. 138 do CTN.*

*O precedente afigura-se perigoso, na medida em que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.”*



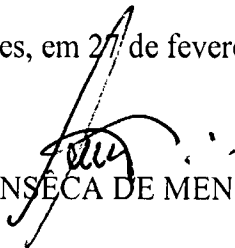
Nesse mesmo sentido foi o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Acórdão CSRF/02-0.833, assim ementado:

*“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”*

Ademais, não merece guarida a alegação da contribuinte de não ser cabível a aplicação da multa por atraso na entrega das DCTF pelo simples fato de ter entregue a DIRPJ tempestivamente. A entrega da Declaração de Imposto de Renda não desobriga a recorrente da entrega da DCTF dentro do prazo estabelecido pela norma, pois se tratam de obrigações acessórias autônomas distintas, devendo ambas ser cumpridas na forma da lei, e o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a sanção correspondente, conforme previsto na legislação.

Diante do exposto, voto no sentido do acolhimento dos embargos interpostos e do seu provimento, para retificar o acórdão proferido, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator